



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13628.000227/2005-42
Recurso nº : 149.772
Matéria : IRPJ – Ex.: 2000
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.050

IRPJ – DIPJ – ENTREGA INTEMPESTIVA – MULTA – ART. 138 DO CTN – INAPLICABILIDADE – Nos termos da jurisprudência do STJ e da CSRF, o art. 138 do CTN não se aplica às multas de caráter formal, como a imposta em face de intempestiva entrega de DIPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13628.000227/2005-42
Acórdão nº : 107-09.050

Recurso nº : 149.772
Recorrente : HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa por atraso na entrega de DIPJ, no montante mínimo de R\$ 414,35, imposta a entidades imunes ou isentas que descumprem o dever acessório de, anualmente, prestar informações ao FISCO.

A entidade, em sua defesa, fundamentalmente, alega a aplicação do art. 138 do CTN que, a seu ver, em face da espontânea entrega da DIPJ, afastaria a imposição da penalidade exigida.

Apreciando o feito, a Colenda 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 12.061, de 22 de dezembro de 2005, julgou o lançamento procedente.

Irresignada com os termos do v. acórdão, a entidade, reeditando as razões de seu apelo vestibular, recorre a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13628.000227/2005-42
Acórdão nº : 107-09.050

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

O derradeiro apelo da entidade, como bem se vê do v. acórdão recorrido, não merece prosperar.

Com efeito, como registrado no r.voto condutor, o Superior Tribunal de Justiça, a propósito da matéria, pacificou a sua jurisprudência no sentido de que o art. 138 do CTN não se aplica às infrações formais como é o caso da penalidade imposta em face de intempestiva entrega de declarações de informações da pessoa jurídica – DIPJ (confira-se RESP 243.241/RS e RESP 396698/PR).

Por outro lado, a Egrégia 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na mesma linha da jurisprudência do STJ, firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 138 do CTN em casos da espécie (confira-se Ac. CSRF 01-03.113 e Ac. CSRF 03.611).

Por tudo isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.


NATANAEL MARTINS